



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.727784/2015-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

FALTA DE ATENDIMENTO AOS PEDIDOS DE DOCUMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. POSSIBILIDADE.

Tendo a autoridade fiscal procedido à diversas intimações da contribuinte que não foram atendidas, acertado o arbitramento de lucros, com base no art. 47, inciso III da Lei n. 8.981/95.

A falta injustificada de atendimento à intimação fiscal que solicite a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais é hipótese descrita em Lei como hábil a autorizar a tributação com base em arbitramento de lucros.

MULTA AGRAVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. SUBSTITUIÇÃO.

O arbitramento do lucro supre a ausência das informações e documentações requeridas e torna injustificada a aplicação concomitante da multa agravada de 225%.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA DE OMISSÃO DE RECEITA. VALORES DECLARADOS A MENOR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa qualificada deve ser aplicada quando verificada conduta reiterada do contribuinte em declarar valores muito inferiores à sua movimentação financeira sem explicação plausível que justifique a não tributação dos valores movimentados em clara demonstração de conduta dolosa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO.

A aplicação e manutenção da multa qualificada não conduz, por si só, à conclusão de que os sócios ou gerentes da empresa devam ser pessoalmente responsabilizados com base no art. 135 do CTN.

A simples verificação de que a pessoa jurídica declarou receita em valores inferiores aos devidamente auferidos não é suficiente para concluir pela ocorrência de conduta ilegal dos sócios da empresa.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. SUMULA CARF N. 5.

Dispõe a Súmula CARF que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 225% para 150%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## **Relatório**

Trata-se de impugnação de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 244/260; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 261/277; Contribuição ao PIS/PASEP (PIS), fls. 278/288; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fls. 289/300, , lavrados em 01/12/2015, pela autoridade fiscal da Delegacia Especial de Comércio Exterior e Indústria (DELEX), para constituir crédito tributário no montante de R\$ 14.893.463,70, fls. 244/300 e 391, incluídos principal, multa de ofício de 225% e juros de mora, tendo em conta infrações apuradas no ano-calendário 2011 que a seguir são relatadas.

A autoridade fiscal iniciou o procedimento de fiscalização em 22/08/2014 solicitando diversos documentos e esclarecimentos no prazo de 20 dias, conforme consta de fls. 150/154.

Diante do não atendimento da intimação, houve reiteração desta em 22/09/2014, com prazo de 05 dias.

Desta feita, a fiscalizada solicitou prorrogação de prazo e lhe foi concedido 15 dias corridos, porém nenhum documento e/ou manifestação foi apresentado nesse prazo.

Em 27/10/2014, houve ciência de Termo de Constatação e Intimação Fiscal novamente não atendido.

Em 10/11/2014, a fiscalizada foi cientificada de Termo de Constatação Fiscal, Ciência e Intimação Fiscal por meio do qual foi informada sobre o crime contra a ordem tributária e da responsabilidade solidária, conforme consta em fls. 155/159. Mais uma vez não houve resposta.

Em 21/11/2014, a fiscalizada recebeu o Termo de Emissão de TDPF e Continuidade da Ação Fiscal com os termos que constam em fls. 159/160.

Em 15/12/2014, foi recebido pela empresa o Termo de Ratificação, Ciência de Emissão e Início de TDPF e Continuidade de Ação Fiscal, conforme fls. 160/162 Na mesma data, a fiscalizada recebeu um Termo de Ciência – Sujeição Passiva Solidária – Responsabilidade Fiscal, fls. 162/164 Continuando com a ação fiscal, a autoridade relata, fls. 164/180, outras dez intimações à fiscalizada que não foram atendidas.

Assim, após as diversas intimações não atendidas, a fiscalização concluiu:

*“Estando constatado que a contribuinte deixou de apresentar a esta fiscalização os livros e documentos fiscais para exame, o artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95 e artigo 1º da Lei 9.430/96 e artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, determinam que o lucro da pessoa jurídica seja arbitrado.”*

No procedimento de arbitramento, a autoridade fiscal considerou o percentual de 9,6% sobre as receitas obtidas pela soma das notas fiscais eletrônicas de 2011 emitidas e não canceladas, fls. 189/192. Foi obtido uma receita anual de R\$ 57.242.533,67. Vejamos o trecho do TCF:

*Após análise das NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS emitidas pelo contribuinte no AC 2011, após exclusão das Notas Fiscais CANCELADAS e das Notas Fiscais não relacionadas à obtenção de RECEITA, ou seja, considerando apenas as VENDAS/RE VENDAS - CFOPs 5102, 6102 e 6110, elaboramos a planilha N.º 01, que segue anexa e faz parte integrante do presente Termo, onde fica demonstrado os montantes mensais relativos às vendas e os valores a subtrair, relativos às devoluções de vendas (CFOPs 1201 e 1202), ficando discriminado mensalmente os valores das RECEITAS obtidas através de VENDAS DE MERCADORIAS efetuadas no AC 2011 – NÃO CANCELADAS, onde pode ser verificado que o contribuinte apresentou um total de RECEITA BRUTA no montante de R\$ 57.242.533,67.*

(...)

*Assim sendo, informamos a OMISSÃO DE RECEITA será calculado com base nas informações contidas NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS pela própria empresa em 2011, que representam a RECEITA auferida pelo fiscalizado (CFOPS 5102, 6102 e 6110) e será arbitrada conforme dispositivos legais transcritos.*

*No arbitramento do imposto/contribuições relativos a esta apuração, por se tratar de empresa com atividade econômica – CNAE FISCAL 1412-6-01 Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, será aplicado o percentual de 9,6%.*

Foi elaborada uma tabela demonstrando a Receita de Vendas Mensal, conforme consta de fls. 193, na qual é descontado os valores de receitas já incluídos na DIPJ.

Com relação ao valor do imposto declarado na DIPJ, a fiscalização não o deduziu tendo em conta que não foram confessados em DCTF. Pelo mesmo motivo, foram incluídos no lançamento os valores declarados em DIPJ como segundo item do auto de infração, fls. 249.

No tocante à multa lançada, esta foi a de 225%, o que inclui a qualificação e o agravamento.

A multa qualificada foi aplicada conforme item VII do Termo de Constatação Fiscal (TCF) de fls. 148/239. A autoridade fiscalizadora entendeu que a emissão de notas fiscais eletrônicas em valores bastante superiores ao que foi declarado na DIPJ, DCTF e DACON constituía fato suficiente para caracterizar o dolo de fraude e sonegação. Vejamos alguns trechos do TCF:

*Nas planilhas acima transcritas, fica evidenciado que a fiscalizada, nas informações e apurações de tributos devidos à RFB, informa, em cada mês, um valor excessivamente inferior ao das Receitas auferidas, ou seja, eximi-se do pagamento de aproximadamente 99,83% dos tributos devidos à Fazenda Nacional.*

*Incabível na presente situação a eventual alegação de ingênuos erros de preenchimento, erros de digitação ou eventuais extravios de documentos, pois os montantes tempestivamente constantes das Notas Fiscais emitidas, foram intencionalmente minorados ao serem declarados à Receita Federal do Brasil.*

(...)

*Diante da referida Omissão de Receita já relatada no montante de R\$ 57.149.183,67 , diante da apresentação da RECEITA BRUTA excessivamente minorada na falsa Declaração DIPJ 2012, diante da falta de pagamento de IRPJ e CSLL – AC 2011, diante das falsas DACONS – JAN A DEZ/2011 e diante das falsas DCTFs – JAN a DEZ/2011, conclui-se que o fiscalizado vulnerou normas legais que implicam na aplicação de multa de ofício qualificada(...)*

O agravamento da multa foi justificado no item VII do TCF, ficando evidenciado que a fiscalizada deixou de atender diversas intimações para apresentar livros contábeis e fiscais, arquivos digitais e prestar outros esclarecimentos.

*Conforme já relatado no item I deste Termo, no decorrer da ação fiscal o fiscalizado foi intimado a apresentar diversos documentos, Livros contábeis e fiscais, arquivos digitais e inclusive diversos esclarecimentos necessários ao exame fiscal a ser realizado e nada apresentou até a presente data.*

*Desta forma, estando constatado que com relação ao AC 2011, o contribuinte não atendeu as Intimações fiscais e Termos diversos expedidos no decorrer da ação fiscal, deixando inclusive de apresentar os esclarecimentos solicitados, o fiscalizado fica sujeito à penalidade disposta no inciso I do § 2º do Art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (inciso I do Artigo 959, do RIR/99)(...)*

No que se refere à atribuição de responsabilidade, a fiscalização indicou no documento denominado "Termo de Encaminhamento de Autos de Infração – IRPJ e reflexos", fls. 379/385, bem como nos Autos de Infração, fls. 246/247, 263/264, 280/281 e 291/292, o nome do responsável tributário com os respectivos enquadramentos legais e fáticos, conforme resumimos a seguir:

- Alberto Nacle Hamuche – CPF 234.080.068-49 - Responsabilidade conforme prevista nos arts. 121, 124 e 135 do CTN por possuir poderes de gerência na pessoa jurídica Internacional de Tecidos Ltda.

Segundo consta de fls. 394/397, a fiscalizada e o responsável tributário foram cientificados do lançamento do presente processo por via postal em 07/12/2015. Apenas a Internacional de Tecidos apresentou impugnação em 05/01/2016, fls. 403/415, com os argumentos que resumimos a seguir em seus principais aspectos. Assim, o responsável não apresentou impugnação.

Entende que os autos de infração sofrem de nulidade insanável por faltar especificação descritiva do enquadramento nos dispositivos de lei, existindo apenas invocações de normas legais sem a demonstração da tipicidade do caso.

Há desrespeito ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), pois a simples imputação de receitas não declaradas não se coaduna com tal dispositivo. É exigido que se demonstre a disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN. Haveria, nesse aspecto, violação aos princípios da segurança jurídica, anterioridade, indelegabilidade de competência tributária. Insiste que os juros não poderiam ultrapassar 12% ao ano.

Reclama da multa de 225% aplicada por ter efeito confiscatório.

Entende que a multa aplicável para os negócios privados de 2% deve ser aplicada no caso por conta da interpretação benéfica à gradação da multa prevista no art. 112, inciso IV do CTN. Argumenta que há limitação constitucional para os juros em 12%. Aponta que houve recolhimento de IRPJ e CSLL e anexa os respectivos DARFs.

**Acórdão da DRJ**

Em sessão de 18 de janeiro de 2017, a 7ª Turma da DRJ/SPO julgou a Impugnação improcedente em parte para acatar apenas a dedução dos pagamentos feitos de IRPJ e CSLL trazidos aos autos relativamente aos períodos de apuração lançados, conforme tabela a seguir, mantendo na integralidade os lançamentos de PIS e COFINS, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2011*

*Ementa:*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.*

*ARBITRAMENTO DE LUCROS.*

*A não apresentação dos livros contábeis e fiscais, ou do Livro Caixa, e dos documentos da escrituração comercial e fiscal durante o procedimento de fiscalização autoriza a realização do arbitramento dos lucros.*

*PAGAMENTOS DE IRPJ REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO.*

*Estando comprovado que houve pagamento parcial do IRPJ antes do início do procedimento fiscal, o imposto apurado no auto de infração deve ser deduzido da parcela paga, com reflexos na multa e nos juros lançados.*

*RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ATUAÇÃO EM OFENSA À LEI OU COM EXCESSO DE PODERES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO RESP 1.101.728/SP POR FORÇA DO §5º DO ART. 19 DA LEI 10.522/2002 C/C*

*PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 01/2014 E NOTA PGFN CRJ 1.114/2012.*

*A atribuição de responsabilidade aos sócios deve seguir o conteúdo do Resp 1.101.728/SP por força do §5º do art. 19 da Lei 10.522/2002 c/c Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 e Nota PGFN CRJ 1.114/2012.*

*Assim, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização do sócio, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Comete ato ilícito que permite a aplicação do art. 135, inciso III do CTN, o sócio que, durante sua gestão, apresenta DIPJ com informações falsas.*

*DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA*

*O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.*

*JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.*

*A limitação dos juros em 12 % ao ano é inaplicável aos juros moratórios incidentes sobre os créditos de natureza tributária, pagos após as datas limites fixadas pela legislação específica.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2011*

*CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2011*

*PIS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2011*

*COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.*

### **Recurso Voluntário**

Foi apresentado Recurso Voluntário por meio do qual a contribuinte ratifica seus argumentos de Impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

#### **Admissibilidade**

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, portanto, merecem ser apreciados.

#### **Preliminar**

#### **Nulidade por inconsistências do lançamento fiscal**

Alega a ora Recorrente que o lançamento fiscal não trouxe "especificação descritiva dos enquadramento nos dispositivos de lei, existindo apenas invocações de normas legais sem a demonstração da tipicidade do caso."

Não enxergo tal vício.

Da leitura dos autos verifica-se que o lançamento fiscal foi lavrado com observância de todos os requisitos legais aplicáveis e contém de forma objetiva e clara a indicação fato gerador identificado e também dos dispositivos legais que justificam o lançamento, tendo permitido o exercício de ampla defesa e contraditório pela Recorrente que assim o fez.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

## **Mérito**

### **Arbitramento do Lucro**

Conforme bem destacado no acórdão da DRJ, o arbitramento do lucro tem previsão na Lei 8.981/95, *in verbis*:

*Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

(...)

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;*

(...)

*Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.*

Verifica-se nos autos que a autoridade autuante procedeu ao início da ação fiscal e procedeu à diversas intimações da contribuinte.

Diante do não atendimento às solicitações acima referidas, a autoridade autuante procedeu ao arbitramento de lucros, com base no art. 47, inciso III da Lei n. 8.981/95, sob a justificativa de que a interessada, apesar de intimada, teria deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

Entendo que a ação da fiscalização não merece reparos.

A falta injustificada de atendimento à intimação fiscal que solicite a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais é hipótese descrita em Lei como hábil a autorizar a tributação com base em arbitramento de lucros.

A obrigatoriedade de se manter em ordem a escrituração e os documentos em que esta se assenta se dá por força dos arts. 257 a 264 do RIR/1999. A inobservância dos referidos dispositivos impossibilita o fisco de averiguar o correto recolhimento de tributos, razão pela qual a lei autoriza o arbitramento dos lucros.

A interessada, em sua impugnação, não se contrapôs de forma efetiva aos fatos apontados como ensejadores da referida modalidade de tributação, contestando apenas de forma genérica o lançamento fiscal e invocando inexistentes nulidade do trabalho fiscal.

Na falta de tais comprovações, não apresentadas por ocasião da auditoria e nem na fase impugnatória; prevalece a verdade processual de que a interessada não possuía, ou, se possuía, furtou-se a apresentar os itens de sua escrituração que lhe foram solicitados.

Válida, portanto, a tributação via arbitramento.

### **Das multas**

No que se refere à multa agravada, em consonância com o posicionamento dominante neste Conselho, entendo que o arbitramento supriu a ausência das informações e documentações requeridas, não se justificando a penalização em tal monta.

Aliás, esse é o entendimento consolidado nesta Corte nos termos da Súmula do CARF nº 96 de enunciado:

*Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

Apesar do art. 538 do RIR/99 dispor de forma diversa, a jurisprudência que se constrói na seara administrativa aponta para a incompatibilidade de concomitância entre o arbitramento e a aplicação da multa agravada, sob o mesmo pretexto fático.

No caso em tela, a multa fora agravada pelo fato do contribuinte não apresentar os documentos que lastrearam sua escrituração contábil. A grande questão é que a não apresentação destes documentos foi justamente o motivo para o arbitramento.

A lei define estritamente que o fato determinante para a aplicação da multa agravada é o não atendimento, no prazo assinalado, à intimação para prestar esclarecimentos (art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9430/96).

O não atendimento à intimação para apresentação de livros e documentos constitui hipótese legal de arbitramento dos lucros, não ensejando o agravamento da penalidade.

Assim, entendo deva ser cancelado o agravamento da multa.

Quanto à multa qualificada, entendo que esta deva ser mantida, pois, a conduta reiterada da Recorrente em declarar valores muito inferiores à sua movimentação financeira sem ter a capacidade de dar qualquer explicação plausível que justifique a não tributação dos valores movimentados demonstram a meu ver uma conduta dolosa da contribuinte que deve ser penalizada com multa qualificada.

Em relação ao argumento trazido pela Recorrente de ofensa ao Princípio de Vedação ao Confisco conforme previsto no art. 150, IV da CF, faço uso da Súmula CARF n. 2 *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Responsabilidade Solidária - art. 135 do CTN**

O art. 135 do CTN assim dispõe:

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

Primeiramente, entendo que a aplicação e manutenção da multa qualificada não conduz, por si só, à conclusão de que os sócios ou gerentes da empresa devam ser pessoalmente responsabilizados com base no art. 135 do CTN.

São situações distintas.

Não há nos autos qualquer evidência de tal conduta ilegal do Sr. Alberto Nacle Hamuche na condução da empresa.

O fundamento da DRJ para manter a responsabilidade solidária foi assim sintetizado no acórdão:

*No caso presente, o sócio com poderes de gerência, Alberto Nacle Hamuche, ao conduzir os negócios da empresa, descumpriu tal obrigação legal, pois fez declaração falsa ao fisco na DIPJ referente ao ano calendário 2011 - declarou receitas em volume significativamente inferior ao que efetivamente existia -, o que representa situação suficiente para a responsabilização deste com base no art. 135, inciso III do CTN por ter incorrido em ofensa à lei. Ademais, tipifica, ao menos, o crime do art. 2º, inciso I da Lei 8.137/90.*

Entendo que a simples verificação de que a pessoa jurídica declarou receita em valores inferiores aos devidamente auferidos não é suficiente para concluir pela ocorrência de conduta ilegal dos sócios da empresa. Se assim o fosse, qualquer auto de infração que pressupõe que o contribuinte não declarou as receitas efetivamente auferidas ou os tributos devidos daria razão à responsabilização solidária dos sócios mas sabemos que a posição majoritária deste Conselho não vai nesta direção.

Assim, diante da falta de evidência de conduta delituosa por parte do Sr. Alberto Nacle Hamuche, afasto a responsabilidade solidária que lhe foi imputada com base no art. 135, III do CTN.

### **Taxa de Juros Selic**

Em relação à alegação de ilegalidade da aplicação de Taxa de juros Selic, trago aqui o disposto na Súmula CARF n. 5:

*Súmula CARF n° 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar o agravamento da multa de ofício reduzindo-a de 225% para 150%.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Processo nº 10314.727784/2015-21  
Acórdão n.º **1201-002.259**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---